



Número: **1043563-46.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Comunicação Social, Telefonia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL (AUTOR)		MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIAN TARIK PRINTES (ADVOGADO) FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (ADVOGADO)	
CLUBE DE ENGENHARIA (AUTOR)		MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIAN TARIK PRINTES (ADVOGADO) FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (ADVOGADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)		MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIAN TARIK PRINTES (ADVOGADO) FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (ADVOGADO)	
INSTITUTO BEM ESTAR BRASIL (AUTOR)		MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIAN TARIK PRINTES (ADVOGADO) FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (ADVOGADO)	
COLETIVO DIGITAL - ASSOCIACAO PARA A DEMOCRATIZACAO E ACESSO A SOCIEDADE DA INFORMACAO (AUTOR)		MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIAN TARIK PRINTES (ADVOGADO) FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE COMUNICACAO COMPARTILHADA (AUTOR)		MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIAN TARIK PRINTES (ADVOGADO) FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (ADVOGADO)	
GAROA HACKER CLUBE (AUTOR)		MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIAN TARIK PRINTES (ADVOGADO) FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31703 9883	09/09/2020 11:40	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1043563-46.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, CLUBE DE ENGENHARIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUTO BEM ESTAR BRASIL, COLETIVO DIGITAL - ASSOCIACAO PARA A DEMOCRATIZACAO E ACESSO A SOCIEDADE DA INFORMACAO, ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE COMUNICACAO COMPARTILHADA, GAROA HACKER CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO



Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pela **INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e OUTROS** em face da **UNIÃO** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES–ANATEL**, com pedido de tutela de urgência em que pretende provimento jurisdicional para suspender os efeitos dos arts. 5º, parágrafo 2º e 3º, e do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 do Decreto 10.402/2020; e determinar às Rés que adotem a metodologia para o cálculo do saldo relativo aos bens reversíveis vinculados aos contratos de concessão, conforme disposto nas determinações exaradas na ação civil pública nº 0029346-30.2011.4.01.3400 e pelo Tribunal de Contas da União com relação aos bens reversíveis vinculados aos contratos de concessão do STFC.

Em suma, argumenta que a ANATEL não possui o devido controle sobre os bens reversíveis nos contratos de concessão do Serviço de Telefonia Fixa Comutada - STFC.

Afirma que a ANATEL, em fevereiro deste ano, instaurou a Consulta Pública nº 5, relacionada ao Projeto Estratégico de Reavaliação do Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações, de modo que apresentou Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Adaptação das Concessões do STFC para Autorizações, a Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Adaptação das Concessões do STFC para Autorizações, bem como a metodologia para o cálculo do saldo relativo aos contratos.

Por sua vez, argumenta que tanto o Decreto 10.402/2020 quanto a metodologia definida pela ANATEL representam riscos de danos graves e de difícil reparação ao erário e ao interesse públicos.

Salienta que o Decreto 10.402/2020 estabelece critérios econômicos para a apuração do valor das adaptações considerando apenas os ativos que hoje sejam essenciais para a prestação do STFC, explorados no varejo e no atacado, na proporção de seu uso, sem levar em conta alienações e respectivos ganhos durante todo o curso dos contratos de concessão auferidos com as alienações ilegais de bilhões em bens reversíveis.

Afirma que ANATEL não possui, como deveria possuir, os inventários dos bens reversíveis de cada uma das empresas privatizadas em julho de 1998, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª. Região em Ação Civil Pública, cujos contratos de concessão foram assinados sem os devidos inventários.

Cita que, em razão das irregularidades sobre a falta de controle da ANATEL sobre os bens reversíveis, a PROTESTE ajuizou Ação Civil Pública em face da União Federal e da ANATEL, julgada parcialmente procedente pela R. Sentença proferida pela 13ª. Vara da Justiça Federal da 1ª. Região, em junho de 2012, que reconheceu a necessidade de ser providenciado os inventários dos bens reversíveis correspondentes aos contratos de concessão firmados em 1998 e 2005 está em plena eficácia, devendo as Rés cumprirem as obrigações às quais ficaram compelidas; porém, não o fizeram até agora.

Relata que o TCU, no Acórdão 2142/2019, firmou recomendações acerca da matéria que não foram atendidas, uma vez que reconheceu que a ANATEL “não possui dados confiáveis” a respeito dos bens reversíveis. Assim, fundamentando no entendimento do TCU, defende que eventuais adaptações devem ocorrer com base em cálculos que obrigatoriamente devem ser elaborados levando em conta o inventário original dos bens reversíveis, sob pena de perderem-se investimentos que poderiam ser revertidos para



implantação de infraestrutura que atenda a demanda da sociedade brasileira por redes de acesso a Internet.

Ressalta que a metodologia econômica adotada pela ANATEL quanto o decreto ora questionado estão contrariando frontal e expressamente a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública promovida pela PROTESTE e a decisão do TCU, do que decorrem ilegalidades incontestáveis.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a manifestação prévia das Rés acerca do pedido liminar nos moldes do art. 2º da Lei nº 8.437/92, e o § 2º do art. 300 do CPC.

Emenda à petição inicial apresentada pelos autores.

Manifestação prévia apresentada pela ANATEL.

A União, em sua manifestação prévia, arguiu a ilegitimidade ativa das associações autoras, inadequação da via eleita, e, por fim, ausência dos requisitos necessários para concessão da medida..

É o relatório. **DECIDO.**

As Rés arguíram preliminares que, desde já, rejeito.

No tocante ao inadequação da via eleita, verifico que a presente demanda não busca declarar inconstitucionais as disposições do Decreto 10.402/2020, mas tão somente a nulidade dos parágrafos 2º e 3º, do art. 5º; parágrafo único do art. 6º, e art. 12, do respectivo diploma legal. Portanto, não se afigura a presente hipótese controle de constitucionalidade direta pela via da Ação Civil Pública.

Outrossim, em análise perfunctória própria deste instante processual, rejeito a preliminar arguida pela Rés acerca da ilegitimidade das autoras. Tenho que a presente ação reflete diretamente e imediatamente nas relações consumeristas, porquanto o tratamento conferido aos bens reversíveis é de extrema relevância para promoção de novos investimentos e ampliação da rede de telecomunicações, logo o direito pretendido é pertinente às finalidades institucionais das entidades autoras.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier, de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há o adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessário se faz a distinção de ambos os institutos.

Na espécie, em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito material da verossimilhança das alegações autorais, a ser amparado, ao menos neste instante processual.

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT) nº 9.472, de 16 de julho de 1997, foi alterada pela Lei



nº 13.879/2019, e dentre as inovações introduzidas pelo Poder Legislativo, acrescentou os artigos 144-A, 144-B e 144-C, admitindo a adaptação dos instrumentos de concessão do serviço telefônico fixo comutado (STFC) para autorização, bem como estipula que deve ser considerado como bens reversíveis para fins de cálculo do valor econômico, tão somente aqueles essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido. Assim, a LGT passou a ter a seguinte redação:

Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência; [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 144-B; [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

III - apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 3º A garantia prevista no inciso III deverá possibilitar sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações a ela associadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para incluir a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência, desde que preservada a prestação do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 144-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 1º O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado da



exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo previsto no inciso IV do art. 144-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

Art. 144-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 144-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações explorados em regime privado serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido. [\(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

Na espécie, o ponto central objeto de discussão dos autos diz respeito às disposições do art. 5º, parágrafos 2º e 3º, art. 6º; parágrafo único e art. 12 do Decreto 10.402/2020, notadamente as medidas adotadas quanto à reversibilidade dos bens que integram os contratos de STFC. Vale a transcrição dos dispositivos impugnados:

Art. 5º O cálculo do valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no [art. 144-A da Lei nº 9.472, de 1997](#), será determinado pela Anatel, com indicação da metodologia e dos respectivos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico será obtido pela diferença entre o valor esperado da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor econômico, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido, até a adaptação.

§ 3º Os bens reversíveis, incluídos os ativos vinculados às áreas de negócio de atacado, utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações sob exploração em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido, até a adaptação.

§ 4º Entre as desonerações relativas às demais alterações dos contratos de concessão, inclui-se



o ônus da concessão, nos termos do contrato de concessão vigente.

§ 5º A Anatel elaborará memória de cálculo, individualizada por concessionária, que conterá todos os parâmetros considerados na apuração do valor econômico decorrente da adaptação da modalidade de concessão para a autorização.

Art. 6º O termo único a que se refere o [inciso IV do caput do art. 144-A da Lei nº 9.472, de 1997](#), será definido pela Anatel e deverá conter, entre outros elementos:

- I - a relação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo a serem prestados;
- II - as regras para a manutenção da prestação do serviço adaptado e o compromisso de cessão de capacidade que possibilite tal manutenção nas áreas sem competição adequada;
- III - os compromissos de investimento mencionados no art. 3º, incluídos metas e cronograma de implantação;
- IV - as regras de apresentação, renovação e recuperação de garantias financeiras referentes aos investimentos a serem realizados;
- V - as condições para o atesto do cumprimento das metas estabelecidas;
- VI - os critérios para a transferência do termo único entre prestadores de serviços de telecomunicações, em parte ou no todo, assegurada a manutenção da prestação do serviço adaptado nas áreas sem competição adequada; e
- VII - as sanções aplicáveis nas hipóteses de não cumprimento e de demora no cumprimento das obrigações nele previstas.

Parágrafo único. Os termos de autorização de uso de radiofrequências detidos pelo grupo econômico da concessionária ficarão vinculados ao termo único a que se refere o caput.

[...]

Art. 12. No exame dos pedidos de prorrogação de outorgas regidos pelo disposto nos [art. 99, art. 167 e art. 172 da Lei nº 9.472, de 1997](#), inclusive aquelas vigentes na data de publicação da [Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019](#), ainda que já tenham sido objeto de prorrogação, a Anatel considerará:

- I - a expressa e prévia manifestação de interesse por parte do detentor da outorga;
- II - o cumprimento de obrigações já assumidas;
- III - aspectos concorrenciais;
- IV - o uso eficiente de recursos escassos; e
- V - o atendimento ao interesse público.

Em breve leitura à redação do art. 5º, parágrafos 2º e 3º, do art. 6º, parágrafo único, e do art. 12, verifico que correspondem ao texto legal, e toda a metodologia, constante na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), mormente por força dos arts. 144-A, 144-B, 144-C que foram introduzidos recentemente pela Lei nº [13.879, de 2019](#).



Outrossim, em juízo de cognição sumária, ressalto não vislumbrar qualquer extrapolação do poder regulamentar constante no ato presidencial.

Com efeito, considerando a equivalência das normas - Lei nº 9.472/1997 e o Decreto nº 10.402/2019 - ao que tudo indica, buscam as autoras, via transversa, combater a própria LGT, que, por sua vez, presume-se ser legal.

Nesse contexto, em virtude da presunção relativa de constitucionalidade /legalidade que milita a favor das leis, firmou-se no âmbito do TRF – 1ª Região, com amparo em julgados do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento quanto à inviabilidade da declaração vindicada, em sede de liminar ou de antecipação de tutela, conforme se observa do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ALTERAÇÃO DO REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, §1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR CONTRA ATO DO TCU: VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, §1º) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Antecipação de tutela exige, se e quando, os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC.

2. Não configura verossimilhança a informação de dados diversos dos apurados pelo IBGE em afronta aos critérios da LC 91/57, art. 1º, §1º.

3. A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos gozam de legalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade (TRF1, AG 2001.01.00.039613-1/BA).

4. A Lei n. 8.437/92 (art. 1º, §1º) veda a suspensão, por medida cautelar, de ato proveniente de autoridade "sujeita", na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (caso de decisão emanada do TCU).

5. Agravo de instrumento não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG 0004198-95.2012.4.01.0000/DF; TRF1 – SÉTIMA TURMA – Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral; e-DJF1 06/11/2012; P. 917) (grifei)

Outrossim, cabe reconhecer que as alterações inseridas na LGT e refletidas no Decreto nº 10.402/2019, ao que parece, respeitaram as exigências do processo legislativo, de sorte que, ao menos neste instante processual, presumem-se legais, cuja vontade do legislador replicada no ato presidencial devem ser preservados, não podendo o Judiciário agir, via de regra, para impugnar o mérito das escolhas da Administração Pública que, a princípio, possuem competência para eleger a metodologia que melhor atenda ao interesse público, notadamente se essas escolhas foram precedidas de debate amplo com os setores envolvidos.

Forte em tais razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se.



Oportunize-se para apresentação de réplica, ocasião em que deverá dizer se possui alguma prova a produzir, além daquelas já existentes no processo, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto da demanda.

Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir novas provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília-DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara SJDF

